Quinta-feira, 22 de Abril de 1999

Número 94/99
SUPLEMENTO

II
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Entidade Reguladora do Sector Eléctrico . . . . . 6080-(2)

ENTIDADE REGULADORA DO SECTOR ELÉCTRICO

Despacho n.º 8119-A/99 (2.ª série). — No exercício das competências definidas no n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, e confirmadas, sucessivamente, nos Decretos-Leis n.os 187/95 e 44/97, respectivamente de 27 de Julho e de 20 de Fevereiro, a Entidade Reguladora do Sector Eléctrico (ERSE) desencadeou o processo tendente à preparação e emissão dos Regulamentos Tarifário, de Relações Comerciais e do Acesso às Redes e às Interligações aprovados pelo despacho da ERSE n.º 16 288-A/98 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 15 de Setembro de 1998.

A publicação do Regulamento do Despacho ficou, porém, adiada para um momento ulterior, a benefício de uma melhor reflexão sobre a regulamentação da delicada actividade de gestão da rede nacional de transporte de energia eléctrica (RNT), concessionada em regime de serviço público a uma empresa pertencente a um grupo de empresas verticalmente integrado por força da opção governamental vertida no Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março.

Na verdade, procurou-se no citado diploma de 1997 adaptar as bases de organização do sistema eléctrico nacional (SEN) e os princípios que enquadram o exercício das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica definidos nos sete diplomas publicados em 27 de Julho de 1995 ao novo modelo de reprivatização do grupo EDP, aproveitando o ensejo para proceder a uma revisão do referido quadro legal à luz de uma lógica de transposição da Directiva do Conselho e do Parlamento Europeu n.º 96/92/CE, de 19 de Dezembro.

Ora, as dificuldades de regulamentação prendem-se precisamente com a difícil harmonização do funcionamento em termos concorrenciais do mercado interno da electricidade consagrado na directiva comunitária com a concentração funcional num grupo verticalmente integrado abrangendo as actividades de produção, distribuição e transporte de electricidade.

O Regulamento do Despacho agora aprovado procura ir ao encontro dos objectivos estabelecidos na directiva, funcionalizando todas as actividades desenvolvidas no âmbito do despacho a um núcleo de princípios fundamentais desenvolvidos ao longo do articulado.

Os princípios da igualdade de tratamento e de oportunidades, da salvaguarda do interesse público atribuído ao sistema eléctrico de serviço público (SEP), sem prejuízo de uma efectiva coexistência entre este último e o sistema eléctrico independente (SEI) e de uma concretização dos benefícios que podem ser extraídos de uma exploração técnica conjunta de ambos os sistemas eléctricos, constituem as bases fundamentais do funcionamento da entidade concessionária da RNT consagrado no Regulamento do Despacho.

No Regulamento do Despacho ressaltam, porém, dois outros princípios fundamentais que sustentam a viabilidade de realização dos demais princípios atrás enumerados. Consideramos agora o essencial princípio da transparência das decisões e o importantíssimo princípio da independência e separação funcional das actividades de produção, distribuição e transporte. Este último princípio impõe uma rigorosa e efectiva separação das diferentes funções concentradas e centralizadas na entidade concessionária da RNT, como instrumento privilegiado de execução do comando de transposição da directiva comunitária acolhido no Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março.

A ERSE integrou ainda os contributos da proposta apresentada pela entidade concessionária da RNT ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

Tendo ainda em consideração o parecer do conselho consultivo e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 63.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, 16.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, e 10.º dos Estatutos da Entidade Reguladora do Sector Eléctrico, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro, o conselho de administração da ERSE deliberou:

1.º Aprovar, no âmbito estabelecido no Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, o Regulamento do Despacho, que constitui o anexo I da presente deliberação e dela fica a fazer parte integrante.

2.º O Regulamento do Despacho, que se publica em anexo, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Deliberado em 13 de Abril de 1999.

O Conselho de Administração: *António Jorge Viegas de Vasconcelos,* presidente — *João José Esteves Santana,* vogal — *Carlos Martins Robalo,* vogal.

ANEXO I

Regulamento do Despacho

CAPÍTULO I

Disposições e princípios gerais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento, editado ao abrigo do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, tem por objecto estabelecer as disposições relativas aos deveres, direitos e procedimentos aplicáveis às entidades abrangidas no seu âmbito de aplicação, bem como definir os meios que permitam à entidade concessionária da RNT a utilização eficiente dos meios de produção e transporte para a satisfação dos consumos, através do despacho.

2 — O despacho é realizado pela entidade concessionária da RNT segundo critérios de segurança e qualidade de serviço adequados, através das seguintes funções:

a) Gestor de sistema;
b) Agente comercial do SEP;
c) Gestor de ofertas.

3 — A entidade concessionária da RNT deve, para assegurar o desempenho das suas competências de forma não discriminatória, bem como a transparência das suas decisões, individualizar as seguintes funções, em conformidade com o artigo 53.º do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações:

a) Gestor de sistema;
b) Agente comercial do SEP;
c) Gestor de ofertas;
d) Acerto de contas;
e) Transporte de energia eléctrica.

4 — A separação das funções referidas no número anterior deve ser realizada em termos organizativos e contabilísticos.

Artigo 2.º

Âmbito

Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação deste Regulamento:

a) A entidade concessionária da RNT;
b) Os produtores vinculados ao SEP;
c) Os produtores não vinculados ligados às redes do SEP;
d) As entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT;
e) Os clientes não vinculados ligados às redes do SEP.

Artigo 3.º

Prazos

Os prazos fixados no presente Regulamento contam-se nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo, quando envolvam entidades públicas, e nos termos do artigo 144.º do Código de Processo Civil, nos restantes casos.

Artigo 4.º

Siglas e definições

1 — No presente Regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

AT — alta tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV);
BT — baixa tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV);
ERSE — Entidade Reguladora do Sector Eléctrico;
MAT — muito alta tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV);
MT — média tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV);
RNT — rede nacional de transporte de energia eléctrica;
SEI — sistema eléctrico independente;
SENV — sistema eléctrico não vinculado;
SEP — sistema eléctrico de serviço público.

2 — Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

Acerto de contas — função da entidade concessionária da RNT através da qual se procede à liquidação de todas as transacções

entre as diferentes entidades com as quais se relaciona e se assegura a recolha e processamento dos dados necessários, nos termos do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações;

Contrato bilateral físico — contrato livremente estabelecido entre duas partes, pelo qual uma parte se compromete a colocar na rede e a outra a receber a energia eléctrica contratada, aos preços e condições fixados no mesmo contrato;

Contrato de curta duração — contrato bilateral com duração limitada a um ano civil, estabelecido com base nas declarações anuais de compra e de venda de energia eléctrica e serviços de sistema, definidas nos termos do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações;

Contrato «take or pay» — contrato em que é acordada uma quantidade mínima de energia a fornecer por uma das partes, num prazo determinado, a qual tem de ser paga pela outra parte, mesmo que a não consuma;

Deslastre de carga — interrupção da alimentação de alguns consumos de energia eléctrica, com o objectivo de preservar o funcionamento do sistema eléctrico, a nível local ou nacional, em condições aceitáveis de tensão e frequência;

Interligação — ligação por uma ou várias linhas, entre duas ou mais redes para trocas internacionais de energia eléctrica;

Ordem de mérito — lista ordenada de preços associados a patamares de potência activa em cada grupo ou central;

Perdas — diferença entre a energia que entra num sistema e a energia que sai desse sistema, no mesmo intervalo de tempo;

Período de indisponibilidade — período em que o funcionamento de uma instalação ou de um equipamento fique total ou parcialmente limitado, abreviadamente designado por indisponibilidade;

Ponto de entrega — ponto da rede onde se faz a entrega de energia eléctrica à instalação do cliente ou a outra rede;

Serviços de sistema — serviços necessários para a operação do sistema com adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço;

Uso de rede — utilização das redes e instalações do SEP, nos termos do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações;

Utilizador da rede — pessoa singular ou colectiva que subscreveu um acordo de acesso e operação das redes.

SECÇÃO II

Princípios gerais

Artigo 5.º

Enumeração

1 — O exercício pela entidade concessionária da RNT das funções estabelecidas no n.º 2 do artigo 1.º está sujeito à observância dos seguintes princípios gerais:

a) Igualdade de tratamento e de oportunidades;
b) Salvaguarda do interesse público atribuído ao SEP;
c) Coexistência do SEP e do SEI;
d) Concretização dos benefícios que podem ser extraídos da exploração técnica conjunta do SEP, do SEI e da interligação com outros sistemas eléctricos;
e) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de auditoria;
f) Independência e separação funcional das actividades de produção, distribuição e transporte.

2 — A aplicação das regras estabelecidas no presente Regulamento tem como pressupostos e limites os direitos e princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

Artigo 6.º

Independência dos responsáveis pelas funções do despacho

1 — Tendo em vista a plena realização do princípio da independência e da separação funcional consagrado no artigo 1.º e na alínea *f*) do n.º 1 do artigo anterior, a entidade concessionária da RNT deverá observar, sem prejuízo de outros que sejam aplicáveis, os seguintes princípios:

a) Os responsáveis pelas funções de despacho devem dispor de independência relativamente ao exercício das suas competências funcionais, no que se refere às relações entre eles e com os responsáveis pelas restantes funções atribuídas à entidade concessionária da RNT individualizadas no n.º 3 do artigo 1.º;
b) A entidade concessionária da RNT deve elaborar códigos de conduta para os responsáveis pelas funções de despacho individualizadas no n.º 2 do artigo 1.º

2 — Os códigos de conduta referidos na alínea *b*) do número anterior devem abordar as regras a observar pelos responsáveis pelas funções de despacho no exercício da sua actividade, no que se refere à independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade dos seus actos, designadamente no relacionamento entre eles, com os responsáveis pela gestão da entidade concessionária da RNT e com os responsáveis pelas restantes funções atribuídas à entidade concessionária da RNT individualizadas no n.º 3 do artigo 1.º, os produtores, as entidades titulares de licença de distribuição vinculada em MT e AT e os clientes não vinculados, com observância do disposto na base IV do Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de Julho, relativamente à utilidade pública das suas actividades.

3 — A entidade concessionária da RNT deve submeter à aprovação da ERSE, em simultâneo com os manuais de procedimentos, os códigos de conduta referidos na alínea *b*) do n.º 1.

Artigo 7.º

Informação

1 — A entidade concessionária da RNT, no desempenho das funções estabelecidas no n.º 2 do artigo 1.º, deve assegurar o registo e a divulgação da informação por forma a:

a) Concretizar os princípios da igualdade, da transparência e da independência enunciados no n.º 1 do artigo 5.º;
b) Justificar perante as entidades abrangidas pelo presente Regulamento as decisões tomadas;
c) Facilitar as auditorias previstas no artigo seguinte.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade concessionária da RNT deverá submeter à aprovação da ERSE, para cada uma das funções individualizadas no n.º 3 do artigo 1.º, uma lista da informação comercialmente sensível obtida no exercício daquelas suas funções que pretenda, por razões de que será apresentada fundamentação bastante, considerar de natureza confidencial.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior a entidade concessionária da RNT deverá tomar, na sua organização e funcionamento internos, as providências necessárias para que fiquem limitadas aos serviços ou às pessoas que directamente intervêm em cada tipo específico de actividade e operação as informações de natureza confidencial aprovadas pela ERSE de que hajam tomado conhecimento em virtude do exercício das suas funções, as quais ficam sujeitas a segredo profissional.

4 — O dever estabelecido no número anterior cessa quando:

a) A entidade concessionária da RNT e as pessoas indicadas no número anterior tenham de prestar informações ou fornecer outros elementos à ERSE, no âmbito das respectivas competências específicas;
b) Exista qualquer outra disposição legal que afaste esse dever;
c) A divulgação de informação ou o fornecimento dos elementos em causa tiverem sido autorizados por escrito pela entidade a que respeitam.

5 — A entidade concessionária da RNT pode exigir dos produtores vinculados, das entidades titulares de licença de distribuição vinculada em MT e AT, bem como dos utilizadores das redes, quer na fase de projecto, quer durante a exploração, informação relativa às características das instalações e parâmetros dos equipamentos por eles operados, de modo a permitir a simulação de exploração do sistema electroprodutor e a coordenação das instruções de despacho.

Artigo 8.º

Auditoria

1 — A prossecução dos princípios gerais consagrados no artigo 5.º é assegurada pela existência de mecanismos para o seu acompanhamento e verificação, cuja definição compete à ERSE.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade concessionária da RNT, no desempenho das funções estabelecidas no n.º 2 do artigo 1.º do presente Regulamento, está sujeita a auditoria da ERSE, em conformidade com o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

3 — As auditorias serão realizadas nos termos previstos no artigo 68.º do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Segurança e qualidade de serviço

1 — A entidade concessionária da RNT, no desempenho das funções estabelecidas no n.º 2 do artigo 1.º, deve respeitar critérios que assegurem a manutenção de níveis de segurança e de qualidade de serviço adequados, em conformidade com o disposto no presente Regulamento, no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, no Regulamento da Rede de Transporte, no Regulamento da Qua-

lidade de Serviço e nas recomendações técnicas internacionais aplicáveis.

2 — Os critérios referidos no número anterior são estabelecidos pela entidade concessionária da RNT, devendo ser disponibilizados, quando solicitados, a qualquer entidade abrangida pela aplicação do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Gestor de sistema

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

Atribuições do gestor de sistema

1 — O gestor de sistema é a função que torna a entidade concessionária da RNT responsável pela coordenação do funcionamento das instalações do SEP e a ele ligadas, abrangendo as seguintes atribuições:

a) Modulação da produção, em função do consumo, dos centros electroprodutores sujeitos a despacho;
b) Coordenação do funcionamento da RNT, incluindo a gestão das interligações de MAT e dos pontos de entrega de energia eléctrica às entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, observando os níveis de segurança e qualidade de serviço estabelecidos;
c) Coordenação das indisponibilidades da RNT e dos produtores sujeitos a despacho, designadamente com o programa anual de manutenção programada elaborado pelo agente comercial do SEP.

Artigo 11.º

Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema

1 — O Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema deve, designadamente, regular as seguintes matérias:

a) Verificação técnica da programação;
b) Comunicação de instruções de despacho e respectivo conteúdo;
c) Comunicação de declarações de disponibilidade e respectivo conteúdo;
d) Pedidos de ensaios e de regimes especiais de exploração;
e) Actuação em caso de alteração da frequência;
f) Actuação em caso de alteração do estado de funcionamento dos grupos;
g) Comunicação entre o gestor de sistema e os produtores;
h) Comunicação entre o gestor de sistema e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT ou os utilizadores da rede;
i) Comunicação entre o gestor de sistema e os operadores das redes com que a RNT está interligada;
j) Planos de reposição do serviço;
k) Actuação durante situações excepcionais ou de emergência;
l) Planos de deslastre de cargas;
m) Gestão de cargas;
n) Caracterização das situações de carência de energia eléctrica ou de potência;
o) Entidades com competência para definir condições específicas de utilização dos locais onde os centros electroprodutores se inserem ou por eles influenciados;
p) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação;
q) Descrição funcional dos programas informáticos utilizados.

2 — A entidade concessionária da RNT submeterá a aprovação da ERSE, por sua iniciativa ou precedendo solicitação desta, propostas de alteração do Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.

3 — A entidade concessionária da RNT deve disponibilizar a versão actualizada do Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema a qualquer entidade abrangida pela aplicação do presente Regulamento que o solicite.

4 — As entidades abrangidas pela aplicação do presente regulamento devem cumprir as disposições estabelecidas no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema, designadamente prestando a este toda a informação com impacte na exploração do sistema e na coordenação de indisponibilidades.

Artigo 12.º

Sistemas informáticos e de comunicação do gestor de sistema

1 — A entidade concessionária da RNT deve manter operacionais os sistemas informáticos e de comunicação afectos ao gestor de sistema, designadamente os que asseguram o controlo, a operação do sistema e a sua simulação.

2 — A entidade concessionária da RNT deverá impedir qualquer transmissão de informação entre as funções individualizadas no n.º 2 do artigo 1.º e o gestor de sistema fora dos casos expressamente previstos na regulamentação aplicável, através de adequados critérios de acesso aos sistemas informáticos e de comunicação afectos ao gestor de sistema.

3 — Deverá ser dado conhecimento à ERSE de qualquer ligação do exterior com os sistemas previstos no número anterior.

4 — A proposta de Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema a apresentar à ERSE pela entidade concessionária da RNT deverá contemplar soluções concretas que assegurem o cumprimento do disposto nos números anteriores.

Artigo 13.º

Acesso às instalações dos utilizadores das redes

1 — A entidade concessionária da RNT pode ordenar a instalação, na propriedade dos utilizadores das redes, dos equipamentos considerados necessários à exploração eficiente do sistema eléctrico.

2 — Os utilizadores das redes devem facultar o acesso às suas instalações por parte dos técnicos designados pela entidade concessionária da RNT para as acções relacionadas com a:

a) Comprovação das características de equipamentos;
b) Manutenção de equipamentos de propriedade da entidade concessionária da RNT;
c) Realização de ensaios com vista a:

i) Comprovar a disponibilidade declarada pelos produtores sujeitos a despacho, tanto no domínio da potência activa, como dos parâmetros dinâmicos;
ii) Analisar o impacte na RNT do funcionamento das instalações;
iii) Introduzir alterações no modo de funcionamento das instalações dos utilizadores da RNT no âmbito da exploração do sistema;
iv) Introduzir alterações no modo de funcionamento da RNT.

SECÇÃO II

Controlo do sistema em tempo real

Artigo 14.º

Objectivo e meios

1 — O controlo do sistema em tempo real tem por objectivo a manutenção ou a reposição dos valores da tensão, frequência e trânsitos de potência eléctrica dentro dos limites estabelecidos, respeitando os níveis de segurança e de qualidade de serviço, nos termos do artigo 9.º do presente Regulamento.

2 — Constituem meios do controlo do sistema em tempo real:

a) Uma permanente monitorização do estado do sistema, tendo como referências as normas aplicáveis e os programas elaborados para a sua gestão;
b) Um processo de tomada de decisões visando o ajustamento permanente daqueles programas à evolução das condições de exploração.

Artigo 15.º

Instrumentos de controlo

O exercício do controlo do sistema em tempo real comporta instruções de actuação sobre uma ou mais das seguintes variáveis:

a) Potência activa dos grupos geradores;
b) Potência reactiva dos grupos geradores e em elementos da RNT;
c) Topologia da RNT, incluindo o estabelecimento de esquemas especiais de exploração para controlo de trânsitos de potência e aumento dos níveis de segurança do sistema nas melhores condições económicas;
d) Consumos, através de deslastres de carga ou gestão de cargas.

Artigo 16.º

Participação no controlo do sistema

1 — As entidades abrangidas pelo presente Regulamento devem prestar assistência permanente, na sua esfera de competência, ao controlo do sistema, devendo, em especial, manter o gestor de sistema tempestivamente informado das condições de funcionamento das suas instalações.

2 — O gestor de sistema deve coordenar o controlo do sistema eléctrico com as entidades nacionais ou estrangeiras relevantes.

SECÇÃO III

Operação do sistema em tempo real

Artigo 17.º

Noção e âmbito

1 — A operação do sistema em tempo real consiste na execução das manobras decorrentes das decisões tomadas na fase de controlo.

2 — Todas as entidades abrangidas pela aplicação do presente Regulamento devem participar na operação do sistema, designadamente:

a) Cumprindo as disposições estabelecidas no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema;
b) Operando e assegurando a manutenção das respectivas instalações;
c) Executando as instruções de despacho, excepto em condições excepcionais em que considerem haver risco para a segurança de pessoas ou bens;
d) Actuando, no âmbito das suas competências, na reposição de serviço em caso de incidente.

3 — O Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema deve identificar as situações que possam constituir excepção ao cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 18.º

Obrigações dos produtores

Os produtores vinculados, bem como os não vinculados sujeitos a despacho, devem, nos termos do presente Regulamento, dar cumprimento às instruções de despacho emitidas pelo gestor de sistema.

Artigo 19.º

Obrigações das restantes entidades

1 — As entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, bem com os clientes não vinculados ligados às redes do SEP, devem executar, com a brevidade possível, as instruções de despacho emitidas pelo gestor de sistema, designadamente as relativas a deslastre de carga manual e à activação de contratos de gestão de cargas.

2 — As entidades referidas no n.º 1 devem dispor de procedimentos escritos de reposição de serviço a adoptar na sequência de incidentes localizados.

3 — Em caso de incidente generalizado, as entidades referidas no n.º 1 devem aguardar instruções do gestor de sistema.

Artigo 20.º

Comunicações para a operação do sistema

1 — As comunicações para a operação do sistema devem ser efectuadas exclusivamente em língua portuguesa, excepto quando o interlocutor não pertença ao SEN.

2 — As comunicações para a operação do sistema devem ser objecto de registo em papel, em suporte magnético, em base de dados informática ou sobre qualquer outro suporte acordado entre os interessados, quer pelo gestor de sistema quer pelos seus interlocutores, com identificação destes, indicação de hora confirmada e descrição sucinta do conteúdo.

3 — As comunicações para a operação do sistema podem ser dos seguintes tipos:

a) Instruções de despacho, emitidas pelo gestor de sistema;
b) Avisos recebidos pelo gestor de sistema, designadamente sobre as seguintes matérias:
  i) Ensaios;
  ii) Funcionamento em regimes especiais;
  iii) Indisponibilidades;
  iv) Operação de grupos geradores;
  v) Manobras na RNT;
c) Comunicações de ocorrências emitidas pelos produtores, pelo gestor de sistema ou pelas entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT;
d) Informações emitidas pelas entidades abrangidas pela aplicação do presente Regulamento, destinadas à comunicação de factos relevantes para o controlo e operação do SEP.

Artigo 21.º

Instruções de despacho

1 — Para concretização das decisões tomadas, o gestor de sistema deve emitir instruções de despacho.

2 — As instruções de despacho podem ser classificadas nas seguintes categorias:

a) Instruções para controlo de potência activa;
b) Instruções para regulação de tensão;
c) Instruções para realização de manobras na RNT;
d) Instruções para modificação das condições de operação de instalações ou suspensão da modificação;
e) Instruções extraordinárias de despacho.

3 — O gestor de sistema deve emitir as instruções de despacho com uma antecedência que permita a sua execução de acordo com a boa prática industrial e, no caso dos grupos geradores, de acordo com os parâmetros dinâmicos declarados.

Artigo 22.º

Coordenação do restabelecimento de serviço

A entidade concessionária da RNT deve manter planos actualizados de reposição de serviço, destinados a serem utilizados no âmbito das suas competências de coordenação do restabelecimento do serviço, na sequência de incidente generalizado.

Artigo 23.º

Deslastre de carga

1 — O deslastre de carga justifica-se como último recurso para preservar o funcionamento do sistema, quer numa óptica local quer nacional, em condições tecnicamente aceitáveis, e no pressuposto que a reposição da alimentação dos consumos interrompidos deve ser tão rápida quanto possível.

2 — O recurso ao deslastre de carga só tem lugar em consequência da ocorrência de acontecimentos excepcionais, não enquadráveis nos critérios de segurança normalmente adoptados, quer na programação da exploração, quer no controlo e operação do sistema em tempo real, designadamente os que possam resultar de dificuldades de produção ou de transporte, ou da conjugação de ambos, nas seguintes condições:

a) Perda simultânea, não programada, de múltiplos elementos da RNT ou de redes a ela ligadas;
b) Perda simultânea, não programada, de múltiplos grupos geradores;
c) Perda simultânea, não programada, de um elemento da RNT ou de redes a ela ligadas e de um grupo gerador;
d) Ocorrência de valores anómalos da frequência, da tensão ou da corrente em determinados elementos da RNT;
e) Qualquer situação caracterizada como de força maior.

3 — O Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema deve identificar, de forma tão completa quanto possível, as situações excepcionais ou de emergência referidas no número anterior.

Artigo 24.º

Tipos de deslastres de carga

1 — Os deslastres de carga são de dois tipos:

a) Automáticos;
b) Manuais.

2 — Os deslastres de carga automáticos consistem no corte automático, por meio de um dispositivo adequado, da alimentação de consumos pré-definidos, quando são atingidos os limiares fixados para uma determinada grandeza eléctrica ou combinação de grandezas.

3 — Os deslastres de carga manuais resultam da decisão do gestor de sistema, na sequência de uma dada situação de exploração, resultante da ocorrência de algum dos acontecimentos previstos no artigo anterior.

Artigo 25.º

Dispositivos de deslastre de carga

1 — A entidade concessionária da RNT deve manter actualizado um registo no qual descreva as características técnicas e o modo de funcionamento dos dispositivos de deslastre de carga instalados nos diversos pontos da RNT, devendo disponibilizá-lo, quando solicitada, às entidades abrangidas pelo presente Regulamento.

2 — As entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem manter actualizados registos idênticos ao referido no número anterior, relativos às redes que exploram, devendo disponibilizá-los ao gestor de sistema da entidade concessionária da RNT.

3 — As entidades com dispositivos de deslastre de carga instalados devem assegurar o seu bom funcionamento, promovendo, para o efeito, a realização de ensaios periódicos.

Artigo 26.º

Planos de deslastre de carga

1 — Compete ao gestor de sistema o estabelecimento e coordenação dos planos de deslastre de carga do sistema eléctrico, bem como a sua actualização.

2 — Os planos de deslastre de carga referidos no número anterior devem identificar o tipo de deslastre objecto do plano e a localização dos dispositivos instalados.

3 — Os planos de deslastre de carga automático devem ainda identificar os limiares fixados para as grandezas eléctricas observadas.

4 — Os planos de deslastre de carga devem ser estabelecidos com a colaboração das entidades titulares de licença de distribuição vinculada em MT e AT, por forma a não afectar consumos essenciais.

5 — O plano de deslastre frequencimétrico deve ser coordenado com o plano homólogo do operador da rede com a qual a RNT está interligada.

6 — O Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema deve identificar, de forma tão completa quanto possível, os planos de deslastre de carga.

Artigo 27.º

Registos de deslastres

1 — A entidade concessionária da RNT deve manter registos relativos a todas as ocorrências de deslastres de carga.

2 — Os registos de deslastres de carga devem conter, designadamente, os seguintes elementos:

a) Zonas afectadas;
b) Datas e horas do início e do fim dos períodos de interrupção da alimentação;
c) Estimativa do valor da energia não fornecida;
d) Justificação dos deslastres, mencionando explicitamente os valores atingidos pelas grandezas associadas.

Artigo 28.º

Gestão de cargas

1 — Os clientes do SEP podem estabelecer contratos de gestão de cargas com as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, designadamente contratos de interruptibilidade, cuja activação possa ser concretizada, no todo ou em parte, pelo gestor de sistema.

2 — Os contratos de gestão de cargas podem ser activados pelo gestor de sistema quando se verifique pelo menos uma das seguintes condições:

a) Restrições de rede que afectem a zona envolvida;
b) Restrições de transporte;
c) Carência de energia eléctrica ou de potência.

3 — O Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema deve identificar, de forma tão completa quanto possível, as situações de carência de energia eléctrica ou de potência, referidas na alínea *c*) do número anterior.

4 — As entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem informar a entidade concessionária da RNT dos contratos de gestão de cargas celebrados e das condições contratuais relativas à sua activação.

SECÇÃO IV

Modulação da produção e verificação técnica da programação

Artigo 29.º

Modulação da produção

1 — O gestor de sistema deve modular a produção, em função do consumo, de acordo com o programa de contratação, elaborado pelo gestor de ofertas, e o programa de exploração diária e a ordem de mérito, elaboradas pelo agente comercial do SEP.

2 — A modulação da produção deve atender aos contratos bilaterais físicos e a eventuais restrições de natureza técnica intrínseca ao SEP, bem como às restrições de carácter ambiental ou decorrentes da utilização dos locais onde os centros electroprodutores se inserem.

3 — O gestor de sistema pode alterar os programas previsionais, elaborados pelo agente comercial do SEP ou pelo gestor de ofertas, e os contratos celebrados, quando ocorram alterações imprevisíveis aos pressupostos que serviram de base à sua elaboração.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o gestor de sistema deve manter registos auditáveis das alterações introduzidas a esses programas e das respectivas justificações.

Artigo 30.º

Verificação técnica da programação

1 — O gestor de sistema deve verificar a exequibilidade técnica, observando os níveis de segurança e qualidade de serviço estabelecidos, dos seguintes programas e contratos:

a) Programa de exploração diário e ordem de mérito, elaborados pelo agente comercial do SEP;
b) Programa de contratação de energia eléctrica e de serviços de sistema, elaborado pelo gestor de ofertas;
c) Contratos bilaterais físicos.

2 — O Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema deve incluir a definição dos critérios associados à verificação técnica de programação, a descrição da informação necessária para simulação da exploração do sistema eléctrico e dos resultados a comunicar, bem como a identificação dos respectivos destinatários.

SECÇÃO V

Coordenação de indisponibilidades

Artigo 31.º

Objectivos e critérios

1 — A coordenação de indisponibilidades visa os seguintes objectivos:

a) A optimização da exploração dos meios de produção sujeitos a despacho;
b) A garantia da segurança e qualidade no abastecimento dos consumos.

2 — Para atingir os objectivos referidos no número anterior, o plano anual de manutenção programada elaborado pelo agente comercial do SEP, as indisponibilidades dos grupos geradores e as dos elementos da RNT ou das redes a ela ligadas devem ser articuladas globalmente, atendendo aos seguintes critérios:

a) As indisponibilidades dos grupos geradores devem ser calendarizadas por forma a minimizar a componente variável do custo global anual da exploração inerente ao SEP, expectável para uma média representativa dos regimes hidrológicos e para os consumos e preços de combustíveis previstos;
b) As indisponibilidades dos elementos da RNT devem condicionar o menos possível, quer do ponto de vista económico, quer do ponto de vista da segurança da RNT, a capacidade de produção dos grupos geradores e a satisfação dos consumos;
c) As indisponibilidades dos elementos da RNT, por si só ou na sequência da perda de um outro elemento, não devem implicar sobrecargas ou uma exploração fora dos limites de tensão ou frequência estabelecidos.

3 — Para além dos critérios referidos no número anterior, devem ainda ser considerados os resultantes das restrições e dos condicionalismos previstos no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.

Artigo 32.º

Plano de indisponibilidades

1 — Compete ao gestor de sistema o estabelecimento e coordenação do plano de indisponibilidades do sistema eléctrico.

2 — À medida que ocorrem ou são solicitadas novas indisponibilidades, estas são incorporadas no plano de indisponibilidades, que abrange também todas as alterações dos períodos de indisponibilidade inicialmente previstos no plano anual de manutenção programada.

3 — O gestor de sistema deve estabelecer os contactos necessários com as entidades responsáveis pela coordenação das indisponibilidades das redes com as quais a RNT está interligada, por forma a assegurar que toda a informação relevante esteja disponível nos prazos adequados para ser considerada no referido plano.

4 — O gestor de sistema deve adoptar um procedimento semelhante ao descrito no número anterior relativamente a:

a) Indisponibilidades em elementos da rede com a qual a RNT está interligada com impacte na exploração do SEP;
b) Condicionamentos ou indisponibilidades de aproveitamentos hidroeléctricos situados a montante dos aproveitamentos nacionais sujeitos a despacho.

SECÇÃO VI

Registo e divulgação de informação

Artigo 33.º

Registo de informação

1 — O gestor de sistema deve manter registos actualizados da seguinte informação descritiva da exploração ocorrida:

a) Relato diário da exploração do sistema eléctrico;
b) Instruções de despacho;
c) Declarações de disponibilidade;
d) Potências disponíveis das diversas centrais ou grupos;
e) Pedidos de indisponibilidades ou de alterações;
f) Plano de indisponibilidades;
g) Energia eléctrica emitida pelas diversas centrais ou grupos;
h) Potência máxima registada nas diversas centrais ou grupos;
i) Elementos caracterizadores da situação nas albufeiras;
j) Intercâmbio de energia eléctrica nas interligações.

2 — O gestor de sistema deverá enviar à ERSE, quando solicitado, um relatório justificativo de todas as decisões adoptadas nas seguintes situações:

a) Recurso a deslastres manuais;
b) Activação de contratos de gestão de cargas;
c) Alterações aos programas ou contratos referidos nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do artigo 30.º, decorrentes da verificação técnica da programação ou de alterações verificadas na operação do sistema em tempo real;
d) Alterações aos pedidos de indisponibilidades a incorporar no plano de indisponibilidades.

3 — Os relatórios justificativos referidos no número anterior deverão ser apresentados à ERSE no prazo de cinco dias a contar da data da solicitação e deverão, em obediência aos princípios gerais estabelecidos no artigo 5.º, conter toda a informação necessária à caracterização e fundamentação das decisões adoptadas.

4 — A entidade concessionária da RNT deve publicar relatórios semanais e mensais caracterizadores da exploração ocorrida.

5 — A informação registada deve ser conservada durante um período mínimo de cinco anos.

6 — O gestor de sistema, os produtores vinculados e os não vinculados sujeitos a despacho, as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT e os clientes, vinculados ou não, ligados à RNT devem trocar entre si as informações necessárias à correcta exploração do sistema, nomeadamente em caso de manobras ou incidentes que possam afectar aquela exploração.

Artigo 34.º

Divulgação de informação

1 — É objecto de divulgação a informação necessária para caracterizar e fundamentar as decisões tomadas no âmbito da exploração do sistema, nomeadamente:

a) Relato diário da exploração do sistema eléctrico;
b) Condicionamentos técnicos de exploração;
c) Incidentes na RNT;
d) Entradas em serviço de novas instalações de produção ou transporte.

2 — A divulgação da informação deve ser feita, nomeadamente, através das seguintes formas:

a) Publicações periódicas;
b) Meios de divulgação electrónica.

3 — O conteúdo das diferentes formas de divulgação, a periodicidade das publicações e a identificação das entidades às quais estas devam ser enviadas devem obedecer às regras definidas no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.

Artigo 35.º

Uso de informação

1 — O gestor de sistema deverá dispor da informação proveniente dos utilizadores das redes, do agente comercial do SEP e do gestor de ofertas que seja indispensável ao conveniente desempenho da sua função.

2 — O Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema deve descrever os fluxos de informação entre ele e os responsáveis pelas restantes funções atribuídas à entidade concessionária da RNT individualizadas no n.º 3 do artigo 1.º, cujo conteúdo deve ser objecto de registo.

3 — O uso da informação fornecida ao abrigo do n.º 1 ao gestor de sistema, fora dos casos previstos no número anterior e no artigo anterior, deve obedecer às disposições do artigo 7.º, designadamente as relativas à informação de natureza confidencial.

4 — Carece de autorização prévia da ERSE a resposta a qualquer pedido de informação ou de esclarecimento recebido pelo gestor de sistema que implique a revelação de informação que não seja de divulgação periódica nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Agente comercial do SEP

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 36.º

Atribuições do agente comercial do SEP

O agente comercial do SEP é a função através da qual a entidade concessionária da RNT assegura a optimização da exploração do SEP, abrangendo as seguintes atribuições:

a) Elaboração e actualização da programação da exploração, nas suas diversas componentes, com base nos contratos celebrados pela entidade concessionária da RNT, nas declarações de disponibilidade dos produtores e no consumo previsto do SEP;
b) Estabelecimento e actualização da ordem de mérito para o dia seguinte, com base nos contratos celebrados pela entidade concessionária da RNT, nas declarações de disponibilidade dos produtores vinculados e no programa de contratação do gestor de ofertas;
c) Apresentação de ofertas de compra e de venda de energia eléctrica e de serviços de sistema ao gestor de ofertas;
d) Elaboração do plano anual de manutenção programada.

Artigo 37.º

Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP

1 — O Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP deve, designadamente, regular as seguintes matérias:

a) Modo de estabelecimento dos programas de exploração identificados no artigo 40.º;
b) Informação necessária para elaboração dos programas de exploração;
c) Modo de estabelecimento do programa anual de manutenção programada;
d) Informação necessária para elaboração do programa anual de manutenção programada;
e) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação;
f) Descrição funcional dos programas informáticos utilizados.

2 — A entidade concessionária da RNT submeterá à aprovação da ERSE, por sua iniciativa ou precedendo solicitação desta, propostas de alteração do Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP.

3 — A entidade concessionária da RNT deve disponibilizar a versão actualizada do Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP a qualquer entidade abrangida pela aplicação do presente Regulamento que o solicite.

4 — As entidades abrangidas pela aplicação do presente Regulamento devem cumprir as disposições estabelecidas no Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP, designadamente prestando a este toda a informação com impacte na exploração do sistema e na coordenação de indisponibilidades.

Artigo 38.º

Sistemas informáticos e de comunicação do agente comercial do SEP

1 — A entidade concessionária da RNT deve manter operacionais os sistemas informáticos e de comunicação afectos ao agente comercial do SEP.

2 — A entidade concessionária da RNT deverá impedir qualquer transmissão de informação entre as funções individualizadas no n.º 2 do artigo 1.º e o agente comercial do SEP fora dos casos expressamente previstos na regulamentação aplicável, através de adequados critérios de acesso aos sistemas informáticos e de comunicação afectos ao agente comercial do SEP.

3 — Deverá ser dado conhecimento à ERSE de qualquer ligação do exterior com os sistemas previstos no número anterior.

4 — A proposta de Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP a apresentar à ERSE pela entidade concessionária da RNT deverá contemplar soluções concretas que assegurem o cumprimento do disposto nos números anteriores.

SECÇÃO II

Programação da exploração

Artigo 39.º

Noção e âmbito

1 — A programação da exploração determina, para diferentes horizontes temporais, os valores de energia e potência eléctricas a produzir pelos diversos grupos geradores ou centrais, bem como os valores de importação ou exportação através das interligações, por forma a satisfazer o consumo de energia eléctrica com níveis de segurança e de qualidade de serviço adequados, minimizando os custos globais do SEP.

2 — Para efeitos do número anterior, o agente comercial do SEP deve ter em consideração os contratos celebrados pela entidade concessionária da RNT e os dados relevantes da exploração, tais como o regime hidrológico e a disponibilidade dos meios de produção e dos elementos da RNT.

3 — A elaboração dos diversos programas de exploração deve observar regras que permitam optimizar globalmente o SEP, designadamente:

a) Escalonar os grupos geradores segundo a sua ordem de mérito, de acordo com o disposto no artigo 43.º, por forma a satisfazer o consumo previsto, bem como preservando a necessária reserva para efeitos de regulação de tensão e das regulações primária e secundária;
b) Permitir a celebração de contratos de curta duração entre a entidade concessionária da RNT e entidades não pertencentes ao SEP, quando daí resultem benefícios para este;
c) Permitir a celebração de contratos de garantia de potência entre a entidade concessionária da RNT e entidades não pertencentes ao SEP;
d) Manter a segurança do SEP em níveis adequados, de acordo com a regulamentação em vigor;
e) Respeitar as restrições ambientais, designadamente as relativas a emissões atmosféricas e a caudais ecológicos.

Artigo 40.º

Programas de exploração

1 — O agente comercial do SEP deve elaborar programas de exploração dos seguintes tipos:

a) Anual, respeitante ao ano em curso e ao seguinte;
b) Mensal, respeitante ao mês subsequente ao mês em curso;
c) Semanal, respeitante ao período das 0 horas de sábado às 24 horas de sexta-feira da semana seguinte;
d) Diário, respeitante ao período das 0 horas às 24 horas do dia seguinte.

2 — O programa anual é actualizado mensalmente ou sempre que se verifiquem alterações significativas dos dados utilizados.

3 — O programa mensal resulta da adaptação do programa anual às condições hidrológicas verificadas, visando fornecer aos produtores que abastecem o SEP a melhor previsão de produção, com o objectivo de os auxiliar na gestão da exploração dos seus centros electroprodutores, nomeadamente no aprovisionamento de combustíveis.

4 — O programa semanal é realizado com o objectivo de prever, para a semana seguinte, os grupos a mobilizar e as respectivas produções, bem como os contratos de curta duração a estabelecer para compra ou venda de energia eléctrica.

5 — O programa diário actualiza o programa semanal para o período correspondente, sempre que os pressupostos que presidiram à elaboração deste tenham sofrido modificações, resultantes, designadamente, da contratação de ofertas de compra ou de venda de energia eléctrica do agente comercial do SEP no sistema de ofertas.

Artigo 41.º

Necessidades de serviços de sistema voluntários

O agente comercial do SEP, na elaboração dos programas de exploração, deve tomar em consideração os serviços de sistema voluntários, devendo, designadamente:

a) Seleccionar os grupos geradores que devem participar na regulação secundária, com base em aspectos económicos;
b) Estabelecer a repartição da potência a regular automaticamente, através da telerregulação, por forma a permitir fornecê-la rapidamente.

Artigo 42.º

Informação para os programas de exploração

Para elaborar os programas de exploração referidos no artigo 40.º, a entidade concessionária da RNT tem o direito de solicitar às entidades do SEP abrangidas pelo presente Regulamento a informação que lhe permita realizar a simulação da exploração do SEP.

Artigo 43.º

Estabelecimento da ordem de mérito

1 — A ordem de mérito é estabelecida ordenando os centros electroprodutores, ou cada um dos seus grupos turboalternadores, segundo os preços ou custos variáveis expectáveis da energia eléctrica a ser adquirida pela entidade concessionária da RNT para satisfazer o consumo do SEP, tendo em consideração a disponibilidade declarada pelos produtores.

2 — Os preços ou custos variáveis referidos no número anterior constam dos contratos de aquisição de energia eléctrica, firmados entre a entidade concessionária da RNT e os produtores vinculados, ou de outros contratos por ela estabelecidos para compra de energia eléctrica a outras entidades.

Artigo 44.º

Ofertas de energia

1 — Com base na programação da exploração e na ordem de mérito daí resultante, o agente comercial do SEP pode apresentar ofertas de compra e de venda de energia eléctrica e de serviços de sistema ao gestor de ofertas.

2 — As ofertas referidas no número anterior podem ser dos seguintes tipos:

a) Ofertas diárias, a incluir no programa de contratação diário do gestor de ofertas;
b) Outras ofertas que permitam a celebração de contratos de curta duração.

3 — Sempre que alguma das ofertas mencionadas no número anterior seja contratada, o agente comercial do SEP deve actualizar, em conformidade, o programa de exploração diário e a ordem de mérito.

4 — Para efeitos da participação no sistema de ofertas de energia eléctrica e de serviços de sistema, o agente comercial do SEP, no seu relacionamento com o gestor de ofertas, respeitará o estabelecido no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas e o disposto no n.º 2 do artigo 50.º do presente Regulamento.

SECÇÃO III

Plano anual de manutenção programada

Artigo 45.º

Objectivos

1 — Constituem objectivos do plano anual de manutenção programada:

a) A optimização da exploração dos meios de produção;
b) A garantia da segurança e qualidade no abastecimento dos consumos.

2 — Para atingir os objectivos referidos no número anterior, as indisponibilidades do sistema electroprodutor vinculado ao SEP devem ser articuladas globalmente, por forma a minimizar a componente variável do custo global anual da exploração inerente ao SEP expectável para uma média representativa dos regimes hidrológicos e para os consumos previstos, tendo em conta as restrições e os condicionalismos previstos no Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP.

Artigo 46.º

Estabelecimento e coordenação

1 — Compete ao agente comercial do SEP o estabelecimento e coordenação do plano anual de manutenção programada.

2 — Para efeitos do número anterior, o agente comercial do SEP deve, até ao final de cada ano civil, estabelecer o plano a aplicar no ano seguinte, no qual discriminará as indisponibilidades programadas de todos os grupos geradores dos produtores vinculados.

3 — Os registos das indisponibilidades constantes do plano anual de manutenção programada devem incluir a indicação da data e hora de início e fim, bem como o respectivo motivo.

4 — O agente comercial do SEP, enquanto entidade responsável pela coordenação do plano anual de manutenção programada, deve procurar conciliar os interesses das diversas entidades envolvidas neste processo, não deixando de atender aos objectivos fixados no artigo anterior.

5 — O agente comercial do SEP deve também elaborar, até ao final de cada ano civil, os planos anuais de manutenção programada previsionais para os dois anos seguintes àquele a que o plano anual de manutenção programada respeita, por forma a programar convenientemente a exploração.

6 — Para efeitos do número anterior, os produtores vinculados devem fornecer ao agente comercial do SEP a sua melhor previsão das indisponibilidades a realizar.

SECÇÃO IV

Registo e divulgação de informação

Artigo 47.º

Registo de informação

1 — O agente comercial do SEP deve manter registos actualizados da seguinte informação:

a) Ordem de mérito estabelecida;
b) Condicionamentos de exploração;
c) Plano anual de manutenção programada;
d) Programas de exploração semanais, mensais e anuais.

2 — A informação registada deve ser conservada durante um período mínimo de cinco anos.

3 — O agente comercial do SEP e as restantes entidades abrangidas pelo presente Regulamento devem disponibilizar as informações necessárias ao adequado desempenho das suas funções.

Artigo 48.º

Divulgação de informação

1 — É objecto de divulgação a informação necessária para fundamentar e caracterizar as decisões tomadas no âmbito da programação da exploração do sistema e das indisponibilidades do sistema electroprodutor vinculado ao SEP, nomeadamente:

a) Plano de exploração diário;
b) Plano anual de manutenção programada.

2 — A divulgação da informação deve ser feita, nomeadamente, através das seguintes formas:

a) Publicações periódicas;
b) Meios de divulgação electrónica.

3 — O conteúdo das diferentes formas de divulgação, a periodicidade das publicações e a identificação das entidades às quais estas devam ser enviadas devem obedecer às regras definidas no Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP.

CAPÍTULO IV

Gestor de ofertas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 49.º

Atribuições do gestor de ofertas

O gestor de ofertas é a função da entidade concessionária da RNT que assegura o relacionamento comercial entre o SEP, o SENV e o sistema eléctrico internacional, abrangendo as seguintes atribuições:

a) Encontro das ofertas diárias de compra e de venda de energia eléctrica e serviços de sistema provenientes dos vários agentes de ofertas, comunicando-o ao gestor de sistema, o qual se encarrega da sua gestão;
b) Recepção de ofertas de compra ou de venda de energia eléctrica de curta duração, tornando-as acessíveis a todos os agentes de ofertas, promovendo o livre estabelecimento de contratos de curta duração entre os agentes de ofertas;
c) Recepção de informação dos agentes de ofertas sobre a quantificação física dos contratos bilaterais estabelecidos, transmitindo-a ao gestor de sistema.

Artigo 50.º

Agentes de ofertas

1 — As entidades mencionadas nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do artigo 2.º podem aderir ao sistema de ofertas, devendo, para o efeito, requerer à entidade concessionária da RNT o estatuto de agente de ofertas, nos termos estabelecidos no artigo seguinte.

2 — O agente comercial do SEP é detentor do estatuto de agente de ofertas, devendo constar do Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas as condições específicas a ele aplicáveis para assegurar a observância dos princípios gerais estabelecidos no artigo 5.º

Artigo 51.º

Obtenção do estatuto de agente de ofertas

1 — A obtenção do estatuto de agente de ofertas, necessário à participação no sistema de ofertas de energia eléctrica e serviços de sistema, exige a celebração de um contrato com a entidade concessionária da RNT, destinado a assegurar o cumprimento do Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas pelo agente de ofertas.

2 — As condições de obtenção do estatuto de agente de ofertas e os contratos tipo de adesão ao sistema de ofertas a serem subscritos pelos agentes de ofertas, bem como os procedimentos associados à verificação das condições de adesão ao sistema de ofertas e à suspensão ou anulação do contrato de adesão, devem constar do Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

3 — A ERSE deve ser informada pela entidade concessionária da RNT das candidaturas a agente de ofertas recusadas, devendo essa informação ser acompanhada de um relatório justificativo da decisão tomada.

Artigo 52.º

Fornecimento de energia eléctrica e serviços de sistema

1 — O fornecimento de energia eléctrica e de serviços de sistema pode ser realizado através do encontro diário de ofertas de compra e de venda dos agentes de ofertas ao gestor de ofertas.

2 — Os diferentes tipos de ofertas de compra e de venda de energia eléctrica e de serviços de sistema, bem como os respectivos conteúdos, são estabelecidos no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

3 — Para além do encontro diário de ofertas, o fornecimento de energia eléctrica e de serviços de sistema pode assumir a forma de contratos bilaterais físicos.

Artigo 53.º

Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas

1 — O Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas deve designadamente, regular as seguintes matérias:

a) Condições de obtenção do estatuto de agente de ofertas, designadamente os contratos tipo de adesão ao sistema de ofertas;
b) Descrição dos procedimentos de verificação das condições de adesão ao sistema de ofertas;
c) Descrição dos procedimentos de suspensão ou anulação do contrato de adesão;
d) Modalidades e procedimentos associados à apresentação de ofertas de compra e de venda de energia eléctrica;
e) Metodologia do ajustamento para perdas das ofertas de energia eléctrica;
f) Metodologia de cálculo para determinar o preço de encontro;
g) Formulação e conteúdo das ofertas de compra e de venda de energia eléctrica;
h) Comunicação aos agentes de ofertas e ao gestor de sistema dos resultados do encontro de ofertas, nomeadamente do programa de contratação de energia eléctrica;
i) Comunicação entre o gestor de ofertas e os operadores de mercado do sistema eléctrico com o qual a RNT está interligada;
j) Modalidades e procedimentos de cálculo das garantias a prestar pelos agentes que adquirem energia eléctrica no sistema de ofertas;
k) Tipificação das situações excepcionais e dos procedimentos a adoptar;
l) Informação a transmitir pelo gestor de ofertas aos agentes que participam no sistema de ofertas;

m) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação;
n) Descrição funcional dos programas informáticos utilizados.

2 — A entidade concessionária da RNT submeterá à aprovação da ERSE, por sua iniciativa ou precedendo solicitação desta, propostas de alteração do Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.
3 — A entidade concessionária da RNT deve disponibilizar a versão actualizada do Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas do SEP a qualquer entidade abrangida pela aplicação do presente Regulamento que o solicite.
4 — As entidades abrangidas pelo presente Regulamento devem cumprir as disposições estabelecidas no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas, designadamente prestando a este toda a informação com impacte no sistema de ofertas.

Artigo 54.º

Sistemas informáticos e de comunicação do gestor de ofertas

1 — A entidade concessionária da RNT deve manter operacionais os sistemas informáticos e de comunicação afectos ao gestor de ofertas, designadamente os que asseguram o funcionamento do sistema de ofertas.
2 — A entidade concessionária da RNT deverá impedir qualquer transmissão de informação entre as funções individualizadas no n.º 2 do artigo 1.º e o gestor de ofertas fora dos casos expressamente previstos na regulamentação aplicável, através de adequados critérios de acesso aos sistemas informáticos e de comunicação afectos ao gestor de ofertas.
3 — Deverá ser dado conhecimento à ERSE de qualquer ligação do exterior com os sistemas previstos no número anterior.
4 — A proposta de Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas a apresentar à ERSE pela entidade concessionária da RNT deverá contemplar soluções concretas que assegurem o cumprimento do disposto nos números anteriores.

SECÇÃO II

Encontro das ofertas de compra e de venda

Artigo 55.º

Encontro das ofertas

1 — O gestor de ofertas ordena as ofertas de compra de energia eléctrica, por ordem decrescente de preços declarados, estabelecendo, para cada período de acerto de contas, a curva agregada da procura por adição das respectivas quantidades declaradas, devidamente ajustadas para perdas.
2 — O gestor de ofertas ordena as ofertas de venda de energia eléctrica, por ordem crescente de preços declarados, estabelecendo, para cada período de acerto de contas, a curva agregada da oferta por adição das respectivas quantidades declaradas, devidamente ajustadas para perdas.
3 — O preço de encontro corresponde ao preço máximo de venda inferior ou igual ao preço mínimo de compra, para a quantidade máxima de energia eléctrica transaccionável.
4 — Os contratos bilaterais físicos previstos no n.º 3 do artigo 52.º não são incorporados no processo de determinação do preço de encontro.

Artigo 56.º

Ofertas de compra e de venda nas interligações

1 — Os mecanismos de ofertas de compra e de venda nas interligações são estabelecidos por acordo entre a entidade concessionária da RNT e os operadores do sistema eléctrico com o qual a RNT está interligada, tendo em atenção o disposto no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, bem como as regras e recomendações internacionais aplicáveis.
2 — O acordo previsto no número anterior deve ser enviado à ERSE para aprovação.
3 — A entidade concessionária da RNT deve elaborar uma proposta do mecanismo de acerto de contas a aplicar às transacções nas interligações e enviá-la à ERSE para aprovação.

Artigo 57.º

Programa de contratação de energia

1 — O gestor de ofertas deve estabelecer o programa de contratação de energia para cada período de acerto de contas, o qual inclui as seguintes ofertas:

a) Ofertas de compra de energia eléctrica cujos preços declarados sejam superiores ou iguais ao preço de encontro, até ao limite das transacções possíveis a este preço;
b) Ofertas de venda de energia eléctrica cujos preços declarados sejam inferiores ou iguais ao preço de encontro, até ao limite das transacções possíveis a este preço.

2 — Após comunicação a cada agente de ofertas da inclusão da sua oferta no programa de contratação de energia, essa oferta é considerada firme para as vinte e quatro horas do dia seguinte.

Artigo 58.º

Retribuições e pagamentos aos agentes de ofertas

1 — Os agentes de ofertas cujas ofertas de venda sejam incluídas no programa de contratação são remunerados pela energia eléctrica e serviços de sistema fornecidos em cada período de acerto de contas.
2 — As retribuições pelas vendas dos agentes de ofertas, bem como as modalidades e prazos de recebimento, são estabelecidas no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.
3 — O cálculo do valor dos pagamentos a efectuar pelos agentes de ofertas cujas ofertas de compra sejam incluídas no programa de contratação, bem como as modalidades e prazos de pagamento, são estabelecidos no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.
4 — Os cálculos efectuados pelo gestor de ofertas são previsionais até que estejam disponíveis os resultados das medições efectuadas pela função acerto de contas, responsável pela recolha e processamento de dados necessários à liquidação definitiva das transacções realizadas.

Artigo 59.º

Garantias de pagamento

1 — Os agentes que actuem no sistema de ofertas como compradores devem prestar à entidade concessionária da RNT as garantias fixadas no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas, por forma a dar cobertura às obrigações económicas resultantes das transacções em que participam.
2 — Os diferentes tipos de garantias e o cálculo dos respectivos valores são fixados no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

Artigo 60.º

Consequências do incumprimento

1 — Em caso de incumprimento da obrigação de pagamento das transacções efectuadas por parte de um agente de ofertas, o gestor de ofertas executará as garantias constituídas a fim de assegurar o cumprimento das obrigações do agente de ofertas em falta.
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o incumprimento das regras estabelecidas no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas relativamente ao pagamento de energia eléctrica pode ter como consequência a suspensão ou anulação do contrato de adesão do agente de ofertas, retirando-lhe, temporária ou definitivamente, o direito de apresentar ofertas de compra junto do gestor de ofertas, ou outras penalizações definidas no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

Artigo 61.º

Gestão de desvios

1 — A potência média de desvio de um agente de ofertas corresponde à diferença entre a energia eléctrica medida e o programa de contratação de energia, na parte que respeita às suas ofertas, em cada período de acerto de contas.
2 — Considera-se que um agente de ofertas incorre em desvios ao programa de contratação de energia quando o valor da sua potência média de desvio, para cada período de acerto de contas, ultrapassar a margem de desvio.
3 — Considera-se que um agente de ofertas incorre em incumprimento do programa de contratação de energia quando o valor da sua potência média de desvio, para cada período de acerto de contas, ultrapassar a margem de incumprimento.
4 — As margens de desvio e de incumprimento, bem como os respectivos limites, são definidas no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.
5 — As metodologias de valorização dos desvios ao programa de contratação de energia, bem como as penalizações associadas ao seu incumprimento, são definidas no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

Artigo 62.º

Situações excepcionais

1 — São consideradas situações excepcionais aquelas que determinem a impossibilidade de levar a cabo o processo de apresentação e aceitação de ofertas ou o processo de determinação do preço de encontro.

2 — As situações excepcionais podem ser do seguinte tipo:

a) Ausência de ofertas de venda;
b) Avarias nos sistemas informáticos do gestor de ofertas ou nos meios de comunicação necessários ao funcionamento do sistema de ofertas;
c) Força maior.

3 — O Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas deve tipificar, de forma tão precisa quanto possível, as situações excepcionais e estabelecer os procedimentos a adoptar em tais situações.

Artigo 63.º

Comunicação com os agentes de ofertas

1 — O gestor de ofertas transmitirá diariamente aos agentes de ofertas as seguintes informações:

a) Confirmação da recepção das ofertas, nos termos estabelecidos no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas;
b) Inclusão das ofertas no programa de contratação de energia.

2 — O gestor de ofertas disponibilizará periodicamente o conteúdo das ofertas, por forma a permitir a qualquer participante no sistema de ofertas a verificação dos cálculos efectuados para determinação do preço de encontro.
3 — Os agentes de ofertas obrigam-se a manter confidenciais as informações relativas ao seu acesso aos sistemas informáticos do gestor de ofertas.

SECÇÃO III

Registo e divulgação de informação

Artigo 64.º

Registo de informação

1 — O gestor de ofertas deverá manter registos actualizados de toda a informação necessária para caracterizar e fundamentar as decisões tomadas no desempenho da sua função, bem como para assegurar a observância dos princípios gerais estabelecidos no artigo 5.º
2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o gestor de ofertas deverá manter registos actualizados da seguinte informação:

a) Ofertas de compra e de venda de energia eléctrica e serviços de sistema recebidas, incluindo data e hora de recepção;
b) Resultado previsional do encontro de ofertas, incluindo data e hora de comunicação ao gestor de sistema;
c) Restrições técnicas ou ambientais comunicadas pelo gestor de sistema;
d) Programa de contratação de energia, incluindo preços de encontro, bem como data e hora de comunicação aos agentes de ofertas;
e) Declarações anuais de compra ou de venda de energia eléctrica recebidas, incluindo data e hora de recepção e de publicação;
f) Informação relativa à quantificação dos contratos bilaterais físicos, incluindo data e hora de recepção.

3 — A informação registada deve ser conservada durante um período mínimo de cinco anos.
4 — O gestor de ofertas e as restantes entidades abrangidas pelo presente Regulamento devem disponibilizar as informações necessárias para o adequado desempenho das suas funções.

Artigo 65.º

Divulgação de informação

1 — É objecto de divulgação a informação necessária para fundamentar e caracterizar as decisões tomadas no âmbito do sistema de ofertas, nomeadamente:

a) Ofertas de compra e de venda;
b) Resultado do encontro das ofertas;
c) Preços de encontro do sistema de ofertas;
d) Programa de contratação de energia;
e) Restrições técnicas ou ambientais comunicadas pelo gestor de sistema.

2 — A divulgação da informação deve ser feita, nomeadamente, através das seguintes formas:

a) Publicações periódicas;
b) Meios de divulgação electrónica.

3 — O conteúdo das diferentes formas de divulgação, a periodicidade das publicações e a identificação das entidades às quais estas devam ser enviadas devem obedecer às regras definidas no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.
4 — O gestor de ofertas deve informar os agentes de ofertas e a ERSE dos algoritmos de cálculo do preço de encontro.

Artigo 66.º

Uso de informação

1 — O gestor de ofertas deverá dispor da informação proveniente dos agentes de ofertas, do agente comercial do SEP e do gestor de sistema que seja indispensável ao conveniente desempenho da sua função.
2 — O Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas deve descrever os fluxos de informação entre ele e os responsáveis pelas restantes funções atribuídas à entidade concessionária da RNT individualizadas no n.º 3 do artigo 1.º, cujo conteúdo deve ser objecto de registo.
3 — O uso da informação fornecida ao abrigo do n.º 1 ao gestor de ofertas, fora dos casos previstos no número anterior e no artigo anterior, deve obedecer às disposições do artigo 7.º, designadamente as relativas à informação de natureza confidencial.
4 — Carece de autorização prévia da ERSE a resposta a qualquer pedido de informação ou de esclarecimento recebido pelo gestor de ofertas que implique a revelação de informação que não seja de divulgação periódica nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO V

Fiscalização do cumprimento

Artigo 67.º

Entidade competente

1 — A fiscalização do cumprimento e a aplicação do disposto no presente Regulamento é da competência da ERSE.
2 — No âmbito da fiscalização do presente Regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro.

Artigo 68.º

Auditoria

1 — As funções de gestor de sistema, de agente comercial do SEP e de gestor de ofertas estão sujeitas a auditoria da ERSE.
2 — A realização de auditorias destina-se a averiguar o cumprimento do estabelecido no presente Regulamento, bem como nos Manuais de Procedimentos do gestor de sistema, do agente comercial do SEP e do gestor de ofertas.
3 — A entidade concessionária da RNT deve colaborar nas auditorias anuais, a realizar por uma ou mais entidades independentes especializadas, nos termos do n.º 1.
4 — A ERSE pode promover a realização de auditorias extraordinárias.
5 — Os resultados das auditorias são enviados à entidade concessionária da RNT.

CAPÍTULO VI

Garantias administrativas e resolução de conflitos

SECÇÃO I

Petições, queixas, reclamações e recursos

Artigo 69.º

Admissibilidade

1 — As entidades referidas nas alíneas *b*) a *e*) do artigo 2.º podem apresentar quaisquer petições, queixas, reclamações e recursos administrativos contra acções ou omissões da entidade concessionária da RNT no âmbito do exercício das funções previstas no n.º 2 do artigo 2.º no presente Regulamento junto da ERSE, sempre que tais comportamentos estejam directamente relacionados com disposições daquele e não revistam natureza contratual.
2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se disposições que não revestem natureza contratual as que estão relacionadas com o cumprimento dos deveres decorrentes da aplicação dos princípios gerais estabelecidos no presente Regulamento.

Artigo 70.º

Forma e formalidades da apresentação

As petições, queixas, reclamações e recursos previstos no n.º 1 do artigo anterior são dirigidos por escrito à ERSE, devendo dos mesmos constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que os justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 71.º

Instrução

1 — A instrução e decisão sobre as petições, queixas, reclamações e recursos apresentados cabe aos órgãos competentes da ERSE, aplicando-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Os interessados têm o dever de colaborar com a ERSE, facultando-lhe todas as informações e elementos de prova que tenham na sua posse relacionados com os factos a ela sujeitos, bem como procedendo à realização das diligências necessárias para o apuramento da verdade que não possam ou não tenham de ser feitas por outras entidades.

Artigo 72.º

Decisões da ERSE

1 — Os actos da ERSE que decidam sobre qualquer petição, queixa, reclamação ou recurso apresentados são obrigatórios para a entidade concessionária da RNT, logo que devidamente notificados.

2 — As decisões da ERSE previstas no número anterior não prejudicam o recurso pelos interessados aos tribunais ou à arbitragem voluntária prevista neste capítulo, para efeitos da indemnização dos danos causados.

Artigo 73.º

Impugnação das decisões da ERSE

1 — Das decisões e deliberações de órgãos da ERSE pode reclamar-se ou interpor-se recurso hierárquico, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

2 — Tanto as reclamações como os recursos são dirigidos ao conselho de administração da ERSE.

3 — As reclamações e recursos devem ser fundamentados e, sempre que possível, acompanhados da indicação dos meios de prova adequados.

SECÇÃO II

Resolução de conflitos

Artigo 74.º

Arbitragem

1 — Os conflitos emergentes dos contratos previstos no presente Regulamento entre as entidades referidas no artigo 2.º podem ser resolvidos pelo recurso à arbitragem voluntária.

2 — Os contratos estabelecidos entre as entidades referidas no número anterior podem incluir uma cláusula compromissória para resolução dos conflitos deles emergentes.

Artigo 75.º

Centros de arbitragem

1 — Para resolução dos conflitos através do recurso à arbitragem, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.

2 — Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, o processo de arbitragem decorrerá nos termos previstos na lei geral.

Artigo 76.º

Mediação de conflitos pela ERSE

1 — A ERSE pode tomar a iniciativa de sugerir às entidades envolvidas em litígio emergente dos contratos previstos no presente Regulamento a sua mediação.

2 — Quando as entidades referidas no número anterior aceitarem a mediação da ERSE, ficam obrigadas a fornecer-lhe todas as informações disponíveis para o efeito e a prestar-lhe o seu apoio e colaboração na realização das diligências consideradas necessárias.

3 — A ERSE pode desistir da mediação quando as entidades envolvidas, notificadas para o efeito, deixarem de prestar-lhe as informações ou a colaboração requerida.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 77.º

Sanções administrativas

O incumprimento das regras do presente Regulamento fará incorrer o prevaricador na aplicação das sanções previstas nos Decretos-Leis n.ºs 183/95, 184/95 e 185/95, todos de 27 de Julho.

Artigo 78.º

Pareceres interpretativos da ERSE

1 — A interpretação e a aplicação de normas do presente Regulamento podem ser objecto de pareceres solicitados à ERSE pela entidade concessionária da RNT.

2 — A entidade concessionária da RNT não está obrigada a seguir as orientações contidas nos pareceres, mas tal circunstância será levada em consideração na apreciação das petições, queixas, reclamações e recursos previstos na secção I do capítulo anterior do presente Regulamento, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.

3 — As entidades referidas no artigo 2.º podem solicitar à ERSE pareceres nos mesmos termos da entidade concessionária da RNT.

Artigo 79.º

Lei subsidiária

As normas relativas ao procedimento administrativo comum constantes do Código do Procedimento Administrativo aplicam-se, na falta de regras especiais, aos procedimentos previstos no presente Regulamento.

Artigo 80.º

Primeiros manuais de procedimentos

1 — A entidade concessionária da RNT deve submeter à aprovação da ERSE, no prazo de 60 dias após entrada em vigor do presente Regulamento, os projectos dos Manuais de Procedimentos do Gestor de Sistema, do Agente Comercial do SEP e do Gestor de Ofertas.

2 — A entidade concessionária da RNT deverá ouvir os produtores e distribuidores vinculados relativamente aos Manuais de Procedimentos do Gestor de Sistema e do Agente Comercial do SEP.

Artigo 81.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 140$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
  Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
  Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
  Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
  Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
  Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
  Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt • Correio electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex